



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º**

**PDL 62 /2015**

**(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)**

**Homologa o Convênio ICMS nº. 104, de 26 de outubro de 1989, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº. 27, de 22 de abril de 2015.**

L I D O  
Em. 06 / 10 / 15  
§  
Secretaria Legislativa

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** Fica homologado o Convênio ICMS nº. 104, de 26 de outubro de 1989, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº. 27, de 22 de abril de 2015.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, no dia 24 de outubro de 1989, celebrou o Convênio ICMS nº. 104/89, o qual autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares.

Ressalta-se ainda que a Lei nº. 5.514, de 03 de agosto de 2015 (LDO/2016) já contemplam a renúncia de receita tributária em razão do convênio supra citado para o exercício corrente e os 3 (três) exercícios subsequentes.

Assim e com esteio no art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, roga-se o auxílio dos nobres Parlamentares a fim de ser aprovada a presente Proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado **RODRIGO DELMASSO**  
Autor

Setor de Protocolo Legislativo

PDL Nº 62 / 15

Folha Nº 01

## Menu

**CONVÊNIO ICMS 104/89**

- Publicação DOU de 26.10.89.
- Ratificação Nacional DOU de 14.11.89, pelo Ato COTEPE/ICMS 12/89  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos/atos\\_cotepe/1989/ac012\\_89](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos/atos_cotepe/1989/ac012_89)).
- Alterado pelos Convs. ICMS 95/95  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1995/cv095\\_95](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1995/cv095_95)), 20/99  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1999/cv020\\_99](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1999/cv020_99)), 24/00  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2000/cv024\\_00](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2000/cv024_00)), 110/04  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2004/cv110\\_04](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2004/cv110_04)), 72/09  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv072\\_09](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv072_09)), 90/10  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv090\\_10](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv090_10)).
- Prorrogado, até 31.12.91, pelo Conv. ICMS 08/91  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1991/cv008\\_91](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1991/cv008_91)).
- Prorrogado, até 31.12.93, pelo Conv. ICMS 80/91  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1991/cv080\\_91](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1991/cv080_91)).
- Prorrogado, até 30.06.94, pelo Conv. ICMS 124/93  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1993/cv124\\_93](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1993/cv124_93)).
- Prorrogado, até 31.12.95, pelo Conv. ICMS 68/94  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1994/cv068\\_94](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1994/cv068_94)).
- Prorrogado, até 30.04.99, pelo Conv. ICMS 121/95  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1995/cv121\\_95](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1995/cv121_95)).
- Prorrogado, até 30.04.00, pelo Conv. ICMS 20/99  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1999/cv020\\_99](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1999/cv020_99)).
- Prorrogado, até 30.04.02, pelo Conv. ICMS 07/00  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1999/cv007\\_99](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1999/cv007_99)).
- Prorrogado, até 30.04.04, pelo Conv. ICMS 21/02  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2002/cv021\\_02](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2002/cv021_02)).
- Prorrogado, até 30.04.07, pelo Conv. ICMS 10/04  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2004/cv010\\_04](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2004/cv010_04)).
- Prorrogado, até 30.04.07, pelo Conv. ICMS 152/06  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv152\\_06](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv152_06)).
- Prorrogado, até 31.10.07, pelo Conv. ICMS 24/07  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2007/cv024\\_07](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2007/cv024_07)).
- Prorrogado, até 31.12.07, pelo Conv. ICMS 124/07  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2007/cv124\\_07](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2007/cv124_07)).
- Prorrogado, até 30.04.08, pelo Conv. ICMS 148/07  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2007/cv148\\_07](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2007/cv148_07)).
- Prorrogado, até 31.07.08, pelo Conv. ICMS 53/08  
([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv053\\_08](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv053_08)).

Setor de Protocolo Legislativo  
PDL Nº 62 / 15  
Folha Nº 02 final



- Prorrogado, até 31.12.08, pelo Conv. ICMS 71/08 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv071\\_08](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv071_08)).
- Prorrogado, até 31.07.09, pelo Conv. ICMS 138/08 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv138\\_08](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv138_08)).
- Prorrogado, até 31.12.09, pelo Conv. ICMS 69/09 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv069\\_09](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv069_09)).
- Vide Conv. ICMS 71/09 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv071\\_09](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv071_09)), em relação a SP.
- Prorrogado, até 31.01.10, pelo Conv. ICMS 119/09 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv119\\_09](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv119_09)).
- Prorrogado, até 31.12.12, pelo Conv. ICMS 01/10 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv001\\_10](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv001_10)).
- Efeitos até 31.12.12, conforme cláusula segunda do Conv. ICMS 90/10 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv090\\_10](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv090_10)).
- Prorrogado, até 31.12.14, pelo Conv. ICMS 101/12 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2012/cv101\\_12](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2012/cv101_12)).
- Prorrogado, até 31.05.15, pelo Conv. ICMS 191/13 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv191\\_13](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv191_13)).
- Prorrogado, até 31.12.15, pelo Conv. ICMS 27/15 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2015/cv027\\_15](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2015/cv027_15)).

Autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 17ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de outubro de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

Nova redação dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 90/10, efeitos a partir de 01.09.10

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS no recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Redação anterior dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 20/99, efeitos de 01.05.99 a 31.08.10.

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS, até 30 de abril de 2000, no recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

Setor de Protocolo Legislativo  
SEM EFEITO  
Folha Nº 03 linc

Setor de Protocolo Legislativo  
SEM EFEITO  
PDL Nº 02/2015  
Folha Nº 02 - verbo - Gutierrez  
2/5

Redação original, efeitos até 30.04.99.

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder, até 30 de abril de 1991, isenção do ICMS no recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

§ 1º O disposto nesta Cláusula somente se aplica na hipótese de as mercadorias se destinarem a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares.

§ 2º O benefício previsto nesta Cláusula estende-se aos casos de doação ainda que exista similar nacional do bem importado.

§ 3º A isenção será concedida, individualmente, mediante despacho da Secretaria de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal.

Acrescido o § 4º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 95/95, efeitos a partir de 02.01.96:

§ 4º O disposto nesta cláusula aplica-se, também, sob as mesmas condições, e desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados:

1. a partes e peças, para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos;
2. a reagentes químicos destinados à pesquisa médico hospitalar;
3. a medicamentos arrolados em anexo.

Nova redação dada ao § 5º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 110/04, efeitos a partir de 04.01.05.

§ 5º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada:

I - por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;

II - na hipótese de partes, peças e reagentes químicos, sendo inaplicável o disposto no inciso I, por órgão legitimado da correspondente Secretaria de Estado da unidade federada competente para exigir o imposto relativo à importação.

Acrescido o § 5º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 20/99, efeitos de 01.05.99 a 03.01.05.

§ 5º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

Acrescido o § 6º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 24/00, efeitos a partir de 24.04.00.

§ 6º Fica dispensada a apresentação do atestado de inexistência de similaridade de que trata o parágrafo anterior nas importações beneficiadas pela Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por entidades sem fins lucrativos por ele credenciadas para fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino.

Acrescido o § 7º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 110/04, efeitos a partir de 04.01.05.

§ 7º O certificado, emitido nos termos do § 5º, terá validade máxima de 6 (seis) meses.

Setor Protocolo Legislativo

PPC Nº 62 12015

Folha Nº 03 - Guirane

Setor de Protocolo Legislativo

SEM EFEITO

Folha Nº 04 Guirane

Nova redação dada ao § 8º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 90/10, efeitos a partir de 01.09.10

§ 8º Ficam os Estados da Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Paraná e São Paulo autorizados a dispensar a apresentação da certificação de que trata o *caput*, na hipótese de justificada urgência e relevância na prestação dos serviços a que os bens se destinem, combinada com atraso na sua concessão pelo órgão competente.

Acrescido o § 8º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 72/09, efeitos de 28.07.09 a 31.08.10.

§ 8º Ficam os Estados da Bahia, Maranhão e São Paulo autorizados a dispensar a apresentação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos de que trata o *caput*, na hipótese de justificada urgência e relevância na prestação dos serviços a que os bens se destinem, combinada com atraso na sua emissão pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

**Cláusula segunda** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a dispensar o recolhimento do ICMS em relação às importações previstas na Cláusula anterior, ocorridas a partir de 1º de maio de 1989 até o termo inicial de vigência do presente Convênio.

**Cláusula terceira** Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 24 de outubro de 1989.

#### ANEXO

(a que se refere o item 3 do § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 104/89, de 24.10.89)

#### NOMES GENÉRICOS DOS MEDICAMENTOS

Aldesleukina	Interferon Alfa 2ª
Domatostatina cíclica sintética	Tamoxifeno
Teixoplanin	Paclitaxel
Imipenem	Tramadol
Iodamida Meglumínica	Vancomicina
Vimblastina	Etoposide
Teniposide	Idarrubicina
Ondansetron	Doxorrubicina
Albumina	Citarabina
Acetato de Ciproterona	Ramitidina
Pamidronato Dissódico	Bleomicina
Clindamicina	Propofol
Cloridrato de Dobutamina	Midazolam
Dacarbazina	Enflurano
Fludarabina	5 Fluoro Uracil
Isoflurano	Ceftazidima
Ciclofosfamida	Filgrastima
Isosfamida	Lopamidol
Cefalotina	Granisetrona
Molgramostima	Ácido Fólico
Cladribina	Cefoxitina
Acetato de Megestrol	Methotrexate
Mesna (2 Mercaptoetano - Sulfonato Sódico)	Mitomicina
Vinorelbine	Amicacina

Setor Protocolo Legislativo  
 PDL Nº 62 / 2015  
 Folha Nº 03 - Uniso - Gerenciame

Setor de Protocolo Legislativo  
**SEM EFEITO**  
 Folha Nº 09 - Uniso

Vincristina

Carboplatina

Cisplatina

Setor Protocolo Legislativo  
POC Nº 62 / 2015  
Folha Nº 04 - Guilherme

Setor de Protocolo Legislativo  
**SEM EFEITO**  
Folha Nº 06 luis



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 62/15 que "Homologa o convênio ICMS N° 104, de 26 de outubro de 1989, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº 27, de 22 de abril de 2015".

**Autoria:** Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a", e art. 135, § 6º da LODF), e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/10/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PPL N° 62 / 2015

Folha N° 05 - Gerência

Setor de Protocolo Legislativo

PPL N° 62 / 2015

Folha N° 07 Enc